



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

O Presidente da Câmara Municipal de Cataguases, no uso de suas atribuições contidas no Art. 238, § 4º,5º,6º e Art. 241 Inciso I do Regimento Interno da Câmara, promulga a seguinte Lei, oriunda do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2016 de autoria dos Vereadores: Geraldo Majella Mazini, Antônio Gilmar de Oliveira, Luiz Carlos da Silva Sodré e João Manoelino da Silva Bolina.

Lei nº 4.377/2016

Dispõe sobre modificação do artigo 248 da Lei Nº 2.600/1996 no Município de Cataguases e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES. Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o Veto Total e eu promulgo, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa, a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera a redação do artigo 248 da Lei 2.600/1996 do Código de Posturas do Município de Cataguases que passa a contar com a seguinte redação:

TÍTULO V
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS
COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 248 – Para fins de fornecimento e renovação de alvarás de licença de funcionamento aos estabelecimentos bancários só será concedida após informações, pelos órgãos competentes, do atendimento das exigências estabelecidas nas legislações pertinentes e deverão ainda conter com os seguintes requisitos:

§ 1º - Ficam os estabelecimentos financeiros obrigados a instalar dispositivos de segurança em suas agências situadas no âmbito do Município.

§ 2º - Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o § 1º desta Lei Complementar deverá dispor de:

I – porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, provida de:

- a)** Detector de metais;
- b)** Travamento e retorno automático;
- c)** Vidros laminados e resistentes ao impacto de projeteis oriundos de armas de fogo até calibre 45;
- d)** Abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;
- e)** Recuo após a fachada externa para facilitar acesso, com armário de portas individualizadas e chaveadas para guarda de objetos de clientes;
- f)** Presença constante de funcionário vigilante próximo à porta eletrônica de forma a atender a eventuais dificuldades dos passantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

II – Sistema de monitoramento e gravação eletrônicos de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com:

- a) Câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas e na área de estacionamento, onde houver;
- b) Equipamento que permita gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;
- c) Gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que sempre se tenha armazenado, no equipamento de controle, as imagens nas últimas 24 (vinte e quatro) horas;
- d) Equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;
- e) Equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 02 (duas) horas, no caso de estabelecimento de atendimento convencional;
- f) Dispor de no mínimo 25 (vinte e cinco) cadeiras na área de espera dos caixas para acomodação dos usuários.

III – Biombos ou estrutura similar com altura de dois metros entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, bem como na área dos terminais de autoatendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados pelas câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias por terceiros.

§ 3º - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedade de crédito, associações de poupança, suas agências, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas.

§ 4º - É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência, que não seja a segurança, orientação às dificuldades que possam vir causar transtornos aos passantes e informações básicas e preliminares aos clientes que assim desejarem.

§ 5º - O estabelecimento financeiro que infringir a cada um dos itens dispostos nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – Advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

II – Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor a ser determinada em regulamento do Executivo Municipal; se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor em dobro;

III – Interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

Parágrafo Único – As entidades sindicais dos bancários e vigilantes poderão representar junto ao Município contra o(s) infrator (es) desta Lei.

Artigo 2º - Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, para adequarem-se às modificações propostas nesta Lei.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 4.126/2014. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2016.

Vereador ANTÔNIO BATISTA PEREIRA
Presidente